



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/2021. Fase preparatória. Controle prévio de legalidade. Análise do DFD, ETP, mapa de risco, Termo de Referência, peças técnicas, atos de designação, minuta do edital e minuta do contrato. Concorrência eletrônica para obra de engenharia. Recursos federais oriundos de transferência voluntária. Prosseguimento condicionado ao saneamento das inconsistências apontadas.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado na modalidade licitatória concorrência eletrônica para a contratação de Empresa de Engenharia, critério de julgamento e empreitada por preço global, para a execução da conclusão da Obra da Escola Maria de Lourdes Ferreira Lins – Bloco I, no Município de Caarapó/MS, conforme plano de Ação nº 09032025-078655, projetos, Planilha orçamentária, memorial descritivo, Cronograma físico-financeiro, memorial de cálculo, composições e demais anexos do Processo e solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Consta dos autos o documento de formalização da demanda (fls. 04-05); o Estudo Técnico Preliminar (ETP) – (fls. 007-014); Mapa de risco (fls. 016-019); Termo de Referência (fls. 021-040), o projeto arquitetônico (fls. 066-076); memorial descritivo (fls. 078-083); planilha orçamentária (fls. 085-103), cronograma físico-financeiro (fl. 105); composição BDI (fl. 107) ART (fls. 109-112); plano de ação 09032025-078655 (fls. 114-117); acervo fotográfico (fls. 119-122); licença ambiental (fls. 0124); a previsão de recursos orçamentários (f. 128); e a minuta do edital e do contrato administrativo (fls. 193-270).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O valor estimado da contratação é de **R\$ 740.550,61** (setecentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) – f. 034.

A abertura do processo licitatório foi autorizada pelo Chefe de Gabinete (f. 0136).

Consta dos autos o Decreto Municipal n.º 134, de 30 de novembro de 2023, que regulamenta a fase preparatória do processo de licitação (fls. 145-158); Com o Decreto 136/2023, de 30 de novembro de 2023, que regulamenta as regras de atuação da agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação do Município de Caarapó (fl. 159-169); com a Portaria n.º 055/2025, de 07 de janeiro de 2025, que autoriza a Assessora Jurídica a assinar parecer técnico nos processos Administrativos do Departamento Municipal de Licitação (fl. 170-171); com o Portaria n.º 075, de 12 de fevereiro de 2026, que designa os fiscais de contrato (fls. 172-176); o Decreto Municipal n.º 031/2026, de 26 de fevereiro de 2026, que designou o agente de contratação e a equipe de apoio (fls. 177-181); com o Decreto Municipal n.º 033, de 02 de março de 2026, que delega a competência e autorização para ordenadores de despesa assinarem documentos contábeis, de licitações e prestação de contas (fls. 172-190).

Consta no ETP, a Administração estabeleceu, no item atinente às providências prévias à contratação, a necessidade de compatibilização e revisão de todos os documentos técnicos que compõem o processo licitatório, incluindo projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composições de custos e especificações técnicas, com vistas a assegurar coerência, eliminar divergências e garantir maior precisão na execução contratual. O mesmo item consignou expressamente que, antes da publicação do certame, deverão ser sanadas eventuais inconsistências, divergências ou incompatibilidades entre planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos técnicos.

De especial relevo para o presente exame, o ETP expressamente determinou, em seu item 12.4 (fl. 011), que deverá ser realizada vistoria técnica atualizada no local da obra, com emissão de relatório circunstanciado contendo





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

diagnóstico do estado atual da edificação, identificação dos serviços executados, pendências, patologias eventualmente existentes e condições das estruturas remanescentes, devendo referido documento ser devidamente juntado aos autos do processo administrativo. Tal providência foi concebida pela própria área técnica ou equipe de planejamento como condição preparatória de robustecimento da instrução, não se tratando, portanto, de exigência superveniente criada pela análise jurídica, mas de medida já reconhecida pela Administração como necessária à segurança do planejamento.

Consta, igualmente, memorial descritivo de obra civil de engenharia, com emissão em maio de 2026, prazo de 180 dias corridos e objetivo declarado de apresentar condições, normas e técnicas a serem seguidas durante a execução, fixando métodos construtivos e características dos materiais empregados, inclusive com referência à acessibilidade em consonância com a ABNT NBR 9050. O memorial aponta que a obra não deverá iniciar sem obtenção de alvará de construção e emissão de RRT/ART, que os materiais deverão ser de primeira qualidade e que a execução deverá observar os projetos, normas técnicas e fiscalização.

Ocorre que, ao tratar de elementos estruturais, o memorial descritivo faz remissões expressas a projeto estrutural (fls. 79-81), ao consignar que determinados serviços, como baldrames, fundações, vigas de respaldo, pilares, armaduras, concreto estrutural e dimensões de elementos de concreto armado, deverão ser executados “conforme indicado em Projeto Estrutural” ou “conforme dimensões e especificações previstas em projeto estrutural”.

Os trechos localizados mencionam, por exemplo, que baldrames seriam executados em concreto armado com fck de 30 MPa, com armaduras e cobrimentos conforme projeto, bem como que fundações por brocas moldadas “in loco” dependeriam de dimensões, profundidades e especificações definidas em projeto estrutural ou orientação do responsável técnico. O memorial também menciona que pilares e vigas de respaldo deverão ser executados em concreto armado moldado “in loco”, conforme dimensões e especificações previstas em projeto estrutural, o que reforça a essencialidade



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

documental do referido projeto para a correta compreensão da solução e para a formulação de propostas pelos licitantes.

Não obstante tais remissões expressas, no material encaminhado à análise jurídica não foi localizado, de modo claro e autônomo, o Projeto Estrutural mencionado pelo memorial descritivo, tendo sido localizados registros de responsabilidade técnica vinculados a projeto arquitetônico, levantamento arquitetônico, instalações hidrossanitárias, memorial descritivo, orçamento, águas pluviais e instalações elétricas de baixa tensão, mas não se identificou, nos trechos examinados, registro específico de projeto estrutural, tampouco prancha estrutural autônoma contendo detalhamento de fundações, baldrames, pilares, vigas, armaduras, cortes, seções, cargas, especificações técnicas e demais elementos indispensáveis à execução segura dos componentes estruturais.

Registre-se, outrossim, que a análise de riscos e a própria fase preparatória reconhecem a criticidade da compatibilização documental, tendo sido identificado como risco relevante a divergência entre projeto, planilha e situação real da obra remanescente (fl. 013), com recomendação de vistoria técnica atualizada, compatibilização final dos documentos e conferência de quantitativos antes da publicação do edital. A matriz de riscos, nesse particular, não constitui mera peça acessória, mas instrumento de governança preventiva que confirma a relevância jurídica da documentação técnica faltante.

É neste contexto, pois, que se procede à análise jurídica conclusiva do processo, com recorte específico e exclusivo sobre duas pendências essenciais, quais sejam: a ausência de relatório técnico circunstanciado da situação real da obra remanescente e a ausência de projeto estrutural, não localizado no material encaminhado, malgrado expressamente referido no memorial descritivo.

É a síntese do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo o enunciado n.º 7 de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, na manifestação consultiva devem ser evitados posicionamentos





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.<sup>1</sup>

Impende assentar, que a atuação da Assessoria Jurídica, no exame de processos licitatórios e contratações públicas, consubstancia-se em controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incidindo sobre a regularidade formal do procedimento, a suficiência mínima da instrução, a compatibilidade dos atos preparatórios com a legislação de regência, a motivação administrativa, a coerência interna dos artefatos e a prevenção de riscos de nulidade, impugnações, sobrepreço, execução defeituosa, responsabilização funcional e apontamentos pelos órgãos de controle. Não se trata, portanto, de manifestação substitutiva do juízo técnico de engenharia, arquitetura, orçamento, planejamento, fiscalização ou gestão contratual, tampouco de autorização para que a assessoria jurídica assumira a escolha técnica da solução, valide quantitativos, aprove projetos, confira composições de custo, confirme resistência de concreto, detalhe armaduras, verifique cargas, dimensione fundações ou ateste a suficiência de memoriais técnicos.

Nessa senda, a manifestação jurídica não invade o mérito administrativo quando aponta que determinado documento técnico, indicado pela própria Administração como necessário ou referido expressamente pelos artefatos instrutórios, não foi localizado nos autos; ao revés, tal apontamento insere-se no núcleo do controle de legalidade e regularidade formal, porquanto a fase preparatória deve propiciar, antes da publicação do edital, um caderno procedimental hígido, coerente, completo e apto a permitir ampla competitividade, julgamento objetivo, formulação adequada das propostas e execução contratual em condições de segurança e previsibilidade.

Dessarte, a Assessoria Jurídica não afirma, por si, qual solução estrutural deve ser adotada, qual patologia eventualmente existe, qual quantitativo é correto, qual metodologia executiva deve prevalecer ou qual detalhamento de engenharia se mostra tecnicamente suficiente. O que se perscruta é se, à luz dos documentos disponibilizados, há lastro instrutório mínimo para que a Administração deflagre a fase externa do certame. E,

<sup>1</sup> BRASIL. **Manual de Boas Práticas Consultivas**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Advocacia Geral da União, Brasília, 2016.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

nesse ponto, não se descarta que a ausência de relatório técnico circunstanciado de vistoria atualizada e a ausência do projeto estrutural expressamente referido pelo memorial descritivo representam falhas instrutórias relevantes, aptas a comprometer a higidez da licitação caso não sanadas previamente.

Como ensina JACOBY FERNANDES, **cabe ao parecer jurídico indicar a norma, verificar a existência dos documentos que fundamentam os autos e indicar doutrina e jurisprudência, se houver, para assegurar a razoabilidade da tese que abraça.**<sup>2</sup>

Na consultoria administrativa, deve ser observada a independência técnica da Advocacia Pública conforme entendimento constante da Súmula n.º 6 da Comissão Nacional de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil que assenta que **“os advogados públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude”**.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos autos, que estão na fase preparatória.

A concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto (art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei n.º 14.133/2021).

Tratando-se de serviços comuns de engenharia, o prazo mínimo para o recebimento das propostas e lances, contados a partir da data da divulgação do edital de licitação, será de 10 (dez) dias úteis, conforme prevê o art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021.

<sup>2</sup>JACOBY FERNANDES, J. U. **Contratação direta sem licitação**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016, p. 571.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No exame global do caderno procedimental, observa-se que a fase preparatória foi instruída com os principais artefatos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos regulamentos municipais aplicáveis, notadamente Documento de Formalização da Demanda — DFD, acostado às fls. 003/005; Estudo Técnico Preliminar — ETP, acostado às fls. 006/014; matriz de riscos, acostada às fls. 015/019; Termo de Referência — TR, acostado às fls. 020/041; matrículas, plantas e documentos dominiais, acostados às fls. 041/076; memorial descritivo, acostado às fls. 077/083; planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e composição de BDI, acostados às fls. 084/107; registros de responsabilidade técnica, documentos de convênio, acervo fotográfico e declaração ambiental, acostados às fls. 108/124; requisição, pedido de bloqueio orçamentário e documentos administrativos correlatos, acostados às fls. 125/145; regulamentos municipais e atos administrativos pertinentes, acostados às fls. 146/200; minuta de edital e anexos, acostados às fls. 201/248; e minuta contratual, acostada às fls. 249/276.

Tais documentos, em linhas gerais, apresentam coerência substancial quanto ao objeto, à necessidade pública, à solução escolhida, ao valor global estimado de R\$ 740.550,61, ao prazo de execução de 06 meses, à adoção da concorrência eletrônica, ao critério de julgamento pelo menor preço global, ao regime de execução por empreitada por preço unitário, aos critérios de medição, fiscalização, recebimento, pagamento e às obrigações contratuais, revelando estrutura procedimental compatível, em seu núcleo essencial, com a fase preparatória prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o DFD, às fls. 003/005, formaliza a necessidade administrativa de conclusão da obra escolar e identifica a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; o ETP, às fls. 006/014, descreve o problema a ser resolvido, a necessidade de preservar o investimento público já realizado, a solução pretendida, o alinhamento ao planejamento e as providências preparatórias; o TR, às fls. 020/041, consolida o objeto, os requisitos da contratação, a forma de execução, o modelo de gestão e fiscalização, os critérios de medição e pagamento, a seleção do fornecedor e a estimativa de valor; a matriz de riscos, às fls. 015/019, identifica eventos críticos relacionados ao planejamento, seleção, execução, medição, recebimento e encerramento do ajuste; a planilha





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

orçamentária e o cronograma físico-financeiro, às fls. 084/107, estabelecem a base econômica e temporal da contratação; e a minuta de edital, com seus anexos, às fls. 201/248, bem como a minuta contratual, às fls. 249/276, estruturam a fase externa e a futura formalização do ajuste, tudo sem prejuízo da ressalva de que a validação de quantitativos, preços unitários, composições, BDI, projetos, metodologia executiva e solução de engenharia permanece adstrita à área técnica competente.

Nada obstante essa regularidade geral, duas pendências específicas assumem relevância suficiente para condicionar a publicação do edital.

A primeira pendência essencial reside na ausência, nos autos encaminhados, de relatório técnico circunstanciado da situação real da obra remanescente, apesar de expressamente previsto no item 12.4 do ETP. O documento exigido deveria conter diagnóstico do estado atual da edificação, identificação dos serviços já executados, pendências, patologias eventualmente existentes e condições das estruturas remanescentes, com juntada aos autos do processo administrativo.

A existência de acervo fotográfico, conquanto útil e recomendável, não supre tal exigência. Fotografias registram aspectos visuais, mas não substituem juízo técnico consolidado, assinado por profissional habilitado, capaz de correlacionar a situação física da obra com os itens da planilha, os quantitativos remanescentes, as especificações do memorial, o cronograma físico-financeiro, os riscos estruturais, as patologias, as interferências, os serviços já executados e aqueles ainda pendentes. Em obra remanescente, esse relatório não representa excesso formal, mas instrumento de segurança jurídica, técnica e orçamentária.

A relevância do relatório circunstanciado avulta ainda mais porque o próprio ETP justifica a contratação como conclusão de obra anteriormente iniciada, com vistas a evitar deterioração de estruturas, perdas patrimoniais e desperdício de recursos públicos investidos, bem como pretende entregar ambientes em conformidade com normas técnicas, especialmente quanto à segurança estrutural, acessibilidade, salubridade, ventilação, iluminação e conforto ambiental. Ora, se a Administração reconhece a existência de obra já parcialmente executada e a necessidade de preservar estruturas, impõe-se a





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

demonstração técnica atualizada do estado dessas estruturas, sob pena de o orçamento e a licitação se apoiarem em premissas não devidamente verificadas.

Ademais, a própria fase preparatória assentou que, antes da divulgação do edital, deverão ser sanadas inconsistências, divergências ou incompatibilidades entre planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, projetos e demais documentos técnicos, especialmente quanto a quantitativos, prazos, etapas executivas e observações internas, de modo a assegurar clareza, segurança jurídica e adequada formulação das propostas pelos licitantes. Sem relatório técnico circunstanciado, a Administração não demonstra, de modo suficiente, que essa compatibilização final foi efetivamente realizada com base na situação real da obra.

A segunda pendência essencial refere-se à ausência de Projeto Estrutural, não localizado no material encaminhado, apesar de o memorial descritivo fazer remissões expressas a esse documento. Com efeito, o memorial, ao tratar de baldrame, menciona execução em concreto armado e armaduras conforme especificado em projeto, concluindo que determinadas formas, armaduras e concretagens deverão observar o Projeto Estrutural. Em outro trecho, ao tratar da estrutura, fundações por brocas, vigas baldrame e concreto estrutural, faz referência a dimensões, profundidades e especificações definidas em projeto estrutural ou orientação do responsável técnico. Ainda mais expressamente, ao tratar de vigas de respaldo e pilares, o memorial estabelece que tais elementos serão executados em concreto armado moldado “in loco”, conforme dimensões e especificações previstas em projeto estrutural.

Diante disso, há incongruência instrutória relevante: o memorial exige ou pressupõe documento estrutural, mas o conjunto encaminhado à análise não evidencia a existência desse projeto. Foram localizados registros técnicos vinculados a projeto arquitetônico, levantamento arquitetônico, projeto de instalações hidrossanitárias, memorial descritivo, orçamento, projeto de águas pluviais e projeto de instalações elétricas de baixa tensão, não se visualizando, entretanto, projeto estrutural específico no rol de atividades extraído dos registros encaminhados.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPO**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Não se afirma, com isso, que inexistem, na realidade administrativa, elementos estruturais em outro repositório, sistema, link ou anexo não disponibilizado à Assessoria Jurídica; afirma-se, apenas, que não foram localizados no material enviado. E tal distinção é importante: caso o projeto estrutural exista, deve ser juntado formalmente aos autos antes da publicação; caso não exista, deve a área técnica elaborar o documento ou apresentar justificativa técnica expressa, assinada por profissional habilitado, demonstrando que a intervenção remanescente não demanda projeto estrutural autônomo, apesar das remissões constantes do memorial, ou que os elementos existentes são tecnicamente suficientes para aferição dos padrões de desempenho, segurança e qualidade.

Não se descarta que o Decreto Municipal admite, em determinadas hipóteses, especificação por termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, quando demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade. Todavia, tal faculdade não se presume, sobretudo quando há remissões expressas ao projeto estrutural. A ausência de prejuízo deve ser demonstrada pela área técnica, e não inferida juridicamente. Na dúvida, a cautela administrativa recomenda a juntada do projeto ou de justificativa técnica circunstanciada.

Quanto ao cumprimento das formalidades instrumentais, verifica-se que o caderno procedimental foi instruído com os documentos ordinariamente exigidos para a fase preparatória de licitação de obra pública, encontrando-se presentes DFD, às fls. 003/005; ETP, às fls. 006/014; matriz de riscos, às fls. 015/019; TR, às fls. 020/041; memorial descritivo, às fls. 077/083; planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e BDI, às fls. 084/107; documentos de responsabilidade técnica, às fls. 108/113; declaração ambiental e acervo fotográfico, às fls. 118/124; documentação orçamentária e administrativa, às fls. 125/145; minuta de edital, anexos e minuta contratual, às fls. 201/276. Essa conformação documental atende, em linhas gerais, ao modelo de planejamento estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal aplicável, especialmente quanto à necessidade de motivação prévia, definição do objeto, estimativa de valor, avaliação de riscos, previsão de fiscalização, critérios de recebimento e disciplina contratual.





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

A regularidade formal dos documentos, todavia, não se confunde com suficiência plena da instrução técnica. Em obras de engenharia, especialmente quando se trata de conclusão de edificação remanescente, a existência de DFD, ETP, TR, memorial, orçamento e edital não afasta a necessidade de que a situação real do objeto esteja tecnicamente diagnosticada e que os projetos referidos nas peças sejam efetivamente juntados ou formalmente dispensados por justificativa técnica idônea. A ausência de tais elementos pode transformar um processo formalmente completo em processo materialmente vulnerável, o que não se coaduna com os princípios da eficiência, motivação, planejamento, segurança jurídica e economicidade.

Assim, reconhece-se que as formalidades instrumentais gerais foram observadas, mas com ressalva expressa quanto à necessidade de saneamento das duas pendências específicas acima identificadas.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e considerando os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade, planejamento, motivação, eficiência, segurança jurídica, economicidade, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **opina-se, neste momento, pela necessidade de saneamento prévio da instrução**, antes da publicação do edital e da deflagração da fase externa da Concorrência Eletrônica nº 005/2026, exclusivamente quanto às pendências técnicas essenciais apontadas no presente parecer.

O processo apresenta objeto público relevante e finalidade administrativa legítima, consistente na conclusão de obra escolar remanescente; todavia, para que se tenha por suficientemente hígida a fase preparatória, impõe-se a complementação documental concernente à situação real da obra e aos elementos estruturais referidos no memorial descritivo, sem que tal apontamento represente substituição do juízo técnico da Administração, mas mero controle jurídico de suficiência instrutória, motivação e segurança procedimental.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, orienta-se a Administração a adotar, antes da publicação do edital, as seguintes providências:

1. Juntar aos autos o relatório técnico circunstanciado de vistoria atualizada da obra remanescente, elaborado e assinado por profissional técnico habilitado ou de justificativa técnica circunstanciada quanto à eventual desnecessidade de qualquer desses elementos.
2. Juntar aos autos o Projeto Estrutural referido no memorial descritivo.
3. Caso a área técnica entenda inexistir necessidade de projeto estrutural autônomo, deverá apresentar manifestação técnica formal, circunstanciada e assinada por profissional habilitado, justificando a dispensa do referido documento, enfrentando expressamente as remissões constantes do memorial descritivo a baldrame, fundações, vigas de respaldo, pilares, armaduras e concreto estrutural.

Assim, acaso seja juntado aos autos o Projeto Estrutural e a vistoria técnica atualizada da obra com relatório circunstanciado, ou, alternativamente, caso seja apresentada justificativa técnica circunstanciada, subscrita por profissional habilitado, demonstrando de forma motivada a suficiência dos documentos existentes, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, com a posterior publicação do edital e deflagração da fase externa do certame, desde que mantidas as demais condições de regularidade já constantes dos autos e observadas as cautelas administrativas pertinentes.

É o parecer.

Caarapó/MS, 08 de julho de 2026.

**Luciana Maria Leite Miranda**  
Assessora Jurídica do Município  
Portaria nº 055/2025